

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	<p>Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências.</p>	<p>Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização no Brasil da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivos das Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
		<p>Art. 1º Esta Lei institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas; e dá outras providências.
		CAPÍTULO I
		DAS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS RELATIVAS À REALIZAÇÃO NO BRASIL DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA 2013 E DA COPA DO MUNDO FIFA 2014
		Seção I
		Disposições Preliminares
		Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
		I – Fédération Internationale de Football Association – FIFA – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;
		II – Subsidiária Fifa no Brasil – pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;
		III – Copa do Mundo Fifa 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda. - LOC – pessoa jurídica brasileira de direito privado, reconhecida pela Fifa, constituída com o objetivo de promover, no Brasil, a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Mundo Fifa 2014, bem como os Eventos relacionados;
		IV – Confederação Brasileira de Futebol – CBF – associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;
		V – Competições – a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014;
		VI – Eventos – as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela Fifa, pela Subsidiária Fifa no Brasil, pelo LOC ou pela CBF:
		a) os congressos da Fifa, banquetes, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;
		b) seminários, reuniões, conferências, <i>workshops</i> e coletivas de imprensa;
		c) atividades culturais: concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (<i>Football for Hope</i>) ou projetos benéficos similares;

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		d) partidas de futebol e sessões de treino; e
		e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, <i>marketing</i> , divulgação, promoção ou encerramento das Competições;
		VII – Confederações Fifa – as seguintes confederações:
		a) Confederação Asiática de Futebol (<i>Asian Football Confederation – AFC</i>);
		b) Confederação Africana de Futebol (<i>Confédération Africaine de Football – CAF</i>);
		c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (<i>Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football – CONCACAF</i>);
		d) Confederação Sul-Americana de Futebol (<i>Confederación Sudamericana de Fútbol – CONMEBOL</i>);
		e) Confederação de Futebol da Oceania (<i>Oceania Football Confederation – OFC</i>); e
		f) União das Associações Europeias de Futebol (<i>Union des Associations Européennes de Football – UEFA</i>);

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		VIII – Associações estrangeiras membros da Fifa – as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;
		IX – Emissora Fonte da Fifa – pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;
		X – Prestadores de Serviços da Fifa – pessoas jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:
		a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;
		b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou
		c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;
		XI – Parceiros Comerciais da Fifa – pessoa jurídica

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		licenciada ou nomeada com base em qualquer relação contratual, em relação aos Eventos, bem como os seus subcontratados, com atividades relacionadas aos Eventos, excluindo as entidades referidas nos incisos III, IV e VII a X;
		XII – Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC – pessoa física que dedica parte do seu tempo, sem vínculo empregatício, para auxiliar a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil ou o LOC na organização e realização dos Eventos; e
		XIII – bens duráveis – aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano.
		§ 1º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Lei, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo nos termos da legislação brasileira.
		§ 2º É facultado à Fifa ou a qualquer de suas subsidiárias integrais constituir ou incorporar subsidiárias integrais no País, até o limite de 5 (cinco), mediante escritura pública, sob qualquer modalidade societária, desde que tal Subsidiária Fifa no Brasil tenha finalidade específica vinculada à organização e realização dos Eventos, com duração não superior ao prazo de vigência desta Lei, e tenha como único acionista ou cotista a própria Fifa ou

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		qualquer de suas subsidiárias integrais.
		§ 3º A Emissora Fonte da Fifa, os Parceiros Comerciais e os Prestadores de Serviço referidos nos incisos IX, X e XI poderão ser nomeados ou licenciados diretamente pela Fifa ou por meio de uma de suas nomeadas ou licenciadas.
		§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.
		Seção II
		Da Desoneração de Tributos
		Subseção I
		Da Isenção às Importações
		Art. 3º Fica concedida, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo, isenção de tributos federais incidentes nas importações de bens ou mercadorias para uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, tais como:
		I – alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustível e materiais de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		escritório;
		II – troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e outros objetos comemorativos;
		III – material promocional, impressos, folhetos e outros bens com finalidade semelhante, a serem distribuídos gratuitamente ou utilizados nos Eventos;
		IV – bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e
		V – outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até 1 (um) ano.
		§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes impostos, contribuições e taxas:
		I – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente no desembaraço aduaneiro;
		II – Imposto de Importação;
		III – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre a importação – PIS/Pasep-Importação;
		IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidente sobre a importação de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		bens e serviços – Cofins-Importação;
		V – Taxa de utilização do Siscomex;
		VI – Taxa de utilização do Mercante;
		VII – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; e
		VIII – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de combustíveis.
		§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações promovidas pela Fifa, Subsidiária Fifa no Brasil, Confederações Fifa, Associações estrangeiras membros da Fifa, Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior, Emissora Fonte da Fifa e Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior, que serão discriminados em ato do Poder Executivo, ou por intermédio de pessoa física ou jurídica por eles contratada para representá-los, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 3º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.
		§ 4º A isenção concedida neste artigo será aplicável, também, a bens duráveis de que trata o art. 4º, cujo

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.
		Art. 4º A isenção de que trata o art. 3º não se aplica à importação de bens e equipamentos duráveis para os Eventos, os quais poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação.
		§ 1º O benefício fiscal previsto no <i>caput</i> é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:
		I – equipamento técnico-esportivo;
		II – equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
		III – equipamento médico;
		IV – equipamento técnico de escritório; e
		V – outros bens duráveis previstos em regulamento.
		§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i> , será concedida suspensão total dos tributos federais mencionados no § 1º do art. 3º, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os requisitos e as condições estabelecidos

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		em ato do Poder Executivo.
		§ 3º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		Art. 5º A suspensão dos tributos federais mencionados no § 1º do art. 3º, no caso da importação de bens sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária pelas entidades referidas no § 2º do art. 3º, converter-se-á em isenção, desde que tais bens tenham sido utilizados nos Eventos e, posteriormente:
		I – reexportados para o exterior em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62;
		II – doados à União em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62, que poderá repassá-los a:
		a) entidades benéficas de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; ou
		b) pessoas jurídicas de direito público;

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		III – doados diretamente pelos beneficiários, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo estabelecido pelo art. 62, para:
		a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, desde que atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
		b) pessoas jurídicas de direito público; ou
		c) entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos das alíneas a a g do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
		§ 1º As entidades relacionadas na alínea c do inciso III deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificantes.
		§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea c do inciso III são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
		§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea c do inciso III deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.
		§ 4º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
		Art. 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá editar atos normativos específicos relativos ao tratamento tributário aplicável à bagagem dos viajantes que ingressarem no País para participar dos Eventos de que trata esta Lei.
		Subseção II
		Das Isenções Concedidas a Pessoas Jurídicas
		Art. 7º Fica concedida à Fifa isenção, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, dos seguintes tributos federais:
		I – impostos:
		a) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		b) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;
		II – contribuições sociais:
		a) contribuições sociais previstas na alínea <i>a</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
		b) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
		c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
		d) Contribuição para a Cofins-Importação;
		III – contribuições de intervenção no domínio econômico:
		a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
		b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, instituída

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
		§ 1º A isenção prevista nos incisos I e III do <i>caput</i> aplica-se exclusivamente:
		I – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados, ou remetidos à Fifa ou pela Fifa, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
		II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pela Fifa.
		§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes pessoas jurídicas não domiciliadas no País:
		I – Confederações Fifa;
		II – Associações estrangeiras membros da Fifa;
		III – Emissora Fonte da Fifa; e
		IV – Prestadores de Serviço da Fifa.
		§ 3º A isenção prevista nas alíneas c e d do inciso II do <i>caput</i> refere-se a importação de serviços.
		§ 4º Para os fins desta Lei, a base temporária de negócios no País, instalada pelas pessoas jurídicas referidas no § 2º, com a finalidade específica de servir à organização e realização dos Eventos, não

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		configura estabelecimento permanente para efeitos de aplicação da legislação brasileira e não se sujeita ao disposto nos incisos II e III do art. 147 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, bem como no art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.
		§ 5º A isenção de que trata este artigo não alcança os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.
		§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:
		I – a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferiram renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, respectivamente, observada a legislação específica;
		II – a pessoa física residente no País que auferiu renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
		III – as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		8.212, de 24 de julho de 1991.
		Art. 8º Fica concedida à Subsidiária Fifa no Brasil, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos, isenção dos seguintes tributos federais:
		I – impostos:
		a) IRPJ;
		b) IRRF;
		c) IOF; e
		d) IPI, na saída de produtos importados do estabelecimento importador da Fifa no Brasil;
		II – contribuições sociais:
		a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
		b) Contribuição para o PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação;
		c) Cofins e Cofins-Importação;
		d) contribuições sociais previstas na alínea <i>a</i> do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		julho de 1991; e
		e) contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional;
		III – contribuições de intervenção no domínio econômico:
		a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
		b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.
		§ 1º A isenção prevista nas alíneas <i>a</i> , <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I, na alínea <i>a</i> do inciso II e no inciso III do <i>caput</i> aplica-se exclusivamente:
		I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos por Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos;

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		II – aos rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela Subsidiária Fifa no Brasil ou para Subsidiária Fifa no Brasil, em espécie ou de outra forma, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
		III – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil.
		§ 2º A isenção de que trata a alínea <i>b</i> do inciso I do <i>caput</i> não desobriga a Subsidiária Fifa no Brasil de efetuar a retenção do imposto sobre a renda, de que trata o art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
		§ 3º A isenção de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do <i>caput</i> não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16.
		§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pela Subsidiária Fifa no Brasil com a isenção de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do <i>caput</i> deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.
		§ 5º Não serão admitidos os descontos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, previstos respectivamente no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Lei nº

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelos adquirentes, em relação às vendas realizadas por Subsidiária Fifa no Brasil, observado o disposto no § 4º.
		§ 6º O disposto neste artigo não desobriga:
		I – a pessoa física residente no País que auflira renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços à pessoa jurídica de que trata este artigo, do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
		II – a pessoa jurídica de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
		§ 7º As importações efetuadas na forma deste artigo não darão, em nenhuma hipótese, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
		§ 8º O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
		Art. 9º Fica concedida aos Prestadores de Serviços da Fifa, estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades diretamente relacionadas à realização dos Eventos, isenção dos

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		seguintes tributos federais:
		I – impostos:
		a) IRPJ;
		b) IOF; e
		II – contribuições sociais:
		a) CSLL;
		b) Contribuição para o PIS/Pasep; e
		c) Cofins.
		§ 1º A isenção de que trata o <i>caput</i> aplica-se, apenas, aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos.
		§ 2º A isenção prevista no inciso I e na alínea <i>a</i> do inciso II do <i>caput</i> aplica-se, exclusivamente:
		I – às receitas, lucros e rendimentos auferidos, decorrentes da prestação de serviços diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil, excluindo-se os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos; e

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		II – às operações de crédito, câmbio e seguro realizadas pelos Prestadores de Serviço da Fifa de que trata o <i>caput</i> .
		§ 3º A isenção de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do <i>caput</i> :
		I – não alcança as receitas da venda de ingressos e de pacotes de hospedagem, observado o disposto no art. 16;
		II – aplica-se, exclusivamente, às receitas provenientes de serviços prestados diretamente à Fifa ou a Subsidiária Fifa no Brasil; e
		III – não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
		§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas realizadas pelos Prestadores de Serviço Fifa estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica, com a isenção de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso II do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.
		§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao LOC.
		Subseção III

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Das Isenções a Pessoas Físicas
		<p>Art. 10. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos pela Fifa, pelas demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º ou por Subsidiária Fifa no Brasil, para pessoas físicas, não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar de forma pessoal e direta na organização ou realização dos Eventos, que ingressarem no País com visto temporário.</p>
		<p>§ 1º As isenções deste artigo também são aplicáveis aos árbitros, jogadores de futebol e outros membros das delegações, exclusivamente no que concerne ao pagamento de prêmios relacionados aos Eventos, efetuado pelas pessoas jurídicas mencionadas no <i>caput</i>.</p>
		<p>§ 2º Para os fins deste artigo, não caracteriza residência no País a permanência no Brasil durante o período de que trata o art. 62, salvo o caso de obtenção de visto permanente ou vínculo empregatício com pessoa jurídica distinta da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil e das demais pessoas jurídicas de que trata o § 2º do art. 7º.</p>
		<p>§ 3º Sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil ou da existência de reciprocidade de tratamento, os demais rendimentos recebidos de fonte no Brasil, inclusive o</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		ganho de capital na alienação de bens e direitos situados no País, pelas pessoas físicas referidas no <i>caput</i> são tributados de acordo com normas específicas aplicáveis aos não residentes no Brasil.
		Art. 11. Estão isentos do imposto sobre a renda os valores dos benefícios indiretos e o reembolso de despesas recebidos por Voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC que auxiliar na organização e realização dos Eventos, até o valor de 5 (cinco) salários mínimos por mês, sem prejuízo da aplicação da tabela de incidência mensal do imposto sobre a renda sobre o valor excedente.
		§ 1º No caso de recebimento de 2 (dois) ou mais pagamentos em um mesmo mês, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma desses pagamentos.
		§ 2º Caso esteja obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte deverá informar a soma dos valores mensais recebidos e considerados isentos na forma deste artigo.
		§ 3º Os rendimentos que excederem o limite de isenção de que trata o <i>caput</i> não poderão ser aproveitados para fruição da isenção em meses subsequentes.
		Art. 12. Estão isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos, que ingressarem no Brasil com visto temporário.
		Subseção IV
		Da Desoneração de Tributos Indiretos nas Aquisições Realizadas no Mercado Interno pela FIFA, por Subsidiária FIFA no Brasil e pela Emissora Fonte da FIFA
		Art. 13. Ficam isentos do IPI os produtos nacionais adquiridos pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil e pela Emissora Fonte da Fifa, diretamente de estabelecimento industrial fabricante, para uso ou consumo na organização e realização dos Eventos.
		§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos.
		§ 2º O Poder Executivo definirá os limites, termos e condições para aplicação do disposto no <i>caput</i> .
		§ 3º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, nos casos de doação e dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
		Art. 14. Fica suspensa a incidência do IPI sobre os bens duráveis adquiridos diretamente de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		estabelecimento industrial, para utilização nos Eventos, pela Fifa, por Subsidiária Fifa no Brasil ou pela Emissora Fonte da Fifa.
		§ 1º A suspensão de que trata o <i>caput</i> converter-se-á em isenção desde que os referidos bens sejam reexportados para o exterior ou doados nos prazos e condições estabelecidos no art. 5º.
		§ 2º Caso não ocorra a conversão em isenção de que trata o § 1º, o IPI suspenso será exigido como se a suspensão não tivesse existido.
		§ 3º Os benefícios previstos neste artigo serão aplicáveis, também, nos casos de doação e dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.
		Art. 15. As vendas realizadas no mercado interno para a Fifa, para Subsidiária Fifa no Brasil ou para a Emissora Fonte da Fifa, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos, dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
		§ 1º A suspensão de que trata este artigo converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas nesta Lei, observado o disposto no § 5º.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		§ 2º Ficam a Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil e a Emissora Fonte da Fifa obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizar ou consumir o bem na finalidade prevista, ressalvado o disposto no § 6º.
		§ 3º A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada pela Fifa, ou por Subsidiária Fifa no Brasil, e habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 17.
		§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas de que trata o <i>caput</i> deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.
		§ 5º A suspensão, e posterior conversão em isenção, de que trata este artigo não dará, em hipótese alguma, direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à Fifa, a Subsidiária Fifa no Brasil e à Emissora Fonte.
		§ 6º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos, desde que esses bens e equipamentos sejam reexportados ou doados nos prazos e condições

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		estabelecidos no art. 5º.
		§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá relacionar os bens sujeitos aos benefícios deste artigo.
		Seção III
		Do Regime de Apuração de Contribuições Por Subsidiária Fifa no Brasil
		Art. 16. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas por Subsidiária Fifa no Brasil na forma do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 3º do art. 8º.
		Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à Emissora Fonte da FIFA, na hipótese de ser pessoa jurídica domiciliada no Brasil.
		Seção IV
		Do Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOPA
	Art. 2º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM .	Art. 17. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol – RECOPA .

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	<p>§ 1º O RECOM destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória.</p>	<p>§ 1º O Recopa destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos estabelecidos por esta Lei.</p>
	<p>§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o <i>caput</i>.</p>	<p>§ 2º O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o <i>caput</i>.</p>
	<p>Art. 3º É beneficiária do RECOM, a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.</p>	<p>Art. 18. É beneficiária do Recopa a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS nº 108, de 26 de setembro de 2008.</p>
	<p>§ 1º Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do <i>caput</i>.</p>	<p>§ 1º Compete ao Ministério do Esporte, em ato próprio, definir e aprovar os projetos que se enquadram nas disposições do <i>caput</i>.</p>
	<p>§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do</p>	<p>§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RECOM .	art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao Recopa .
	§ 3º A fruição do RECOM fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	§ 3º A fruição do Recopa fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		§ 4º Estão também enquadrados nas desonerações previstas nos arts. 19 e 20 os estádios de apoio, para treinamento das seleções, localizados em cidades-sedes selecionadas pela Fifa e já contemplados com a mesma desoneração pelos Municípios.
	§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.	§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.
	Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol de que trata o caput do art. 3º ficam suspensos:	Art. 19. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no estádio de futebol de que trata o <i>caput</i> do art. 18, ficam suspensos:
	I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM ;	I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa ;
	II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros	II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Contribuição para a Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM ;	ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa ;
	III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM ;	III – o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa ;
	IV - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RECOM ; e	IV – o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recopa ; e
	V - o Imposto de Importação - II, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECOM .	V – o Imposto de Importação – II, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RECOPA .
	§ 1º Nas notas fiscais relativas:	§ 1º Nas notas fiscais relativas:
	I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e	I – às vendas de que trata o inciso I do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
	II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas	II – às saídas de que trata o inciso III do <i>caput</i> , deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	referidas notas.	referidas notas.
	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio de que trata o caput do art. 3º.	§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção ao estádio de que trata o <i>caput</i> do art. 18.
	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao estádio de futebol de que trata o caput do art. 3º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:	§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao estádio de futebol de que trata o <i>caput</i> do art. 18 fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:
	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, à COFINS-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou	I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou
	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.	II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.
	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.	§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.
	§ 5º No caso do Imposto de Importação - II, o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos	§ 5º No caso do Imposto de Importação – II, o disposto neste artigo aplica-se somente a produtos

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	sem similar nacional.	sem similar nacional.
	Art. 5º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 3º, ficam suspensas:	Art. 20. No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de que trata o art. 18, ficam suspensas:
	I - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do RECOM; e	I – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Recopa; e
	II - a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.	II – a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Recopa.
	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 4º.	§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o <i>caput</i> aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 19.
	§ 2º O disposto no inciso I do caput aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 2º e 3º, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do RECOM.	§ 2º O disposto no inciso I do <i>caput</i> aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de que tratam os arts. 17 e 18, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Recopa.
	Art. 6º Os benefícios de que tratam os arts. 3º a 5º alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Medida	Art. 21. Os benefícios de que tratam os arts. 18 a 20 alcançam apenas as aquisições e importações realizadas entre a data de publicação desta Lei e 30 de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	Provisão e 30 de junho de 2014.	junho de 2014.
	Parágrafo único. Os benefícios de que trata o <i>caput</i> somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.	Parágrafo único. Os benefícios de que trata o <i>caput</i> somente poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas a partir da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica.
		Seção V
		Demais Disposições
		Art. 22. A Fifa ou Subsidiária Fifa no Brasil apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação dos Eventos e das pessoas físicas e jurídicas passíveis de serem beneficiadas pelas desonerações previstas nesta Lei.
		§ 1º A lista referida no <i>caput</i> deverá ser atualizada trimestralmente, ou sempre que exigido na forma prevista em regulamento.
		§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil divulgará a relação das pessoas físicas e jurídicas habilitadas à fruição dos benefícios de que trata esta Lei.
		§ 3º Na impossibilidade de a Fifa ou de Subsidiária Fifa no Brasil apresentar a relação de que trata o <i>caput</i> , caberá ao LOC apresentá-la.
		Art. 23. As desonerações previstas nesta Lei aplicam-se somente às operações que a Fifa, as

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Subsidiárias Fifa no Brasil, a Emissora Fonte da Fifa e os Prestadores de Serviço da Fifa demonstrarem, por intermédio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com os Eventos, nos termos da regulamentação desta Lei.
		Art. 24. Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Lei serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação brasileira.
		Art. 25. A utilização dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei em desacordo com os seus termos sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos devidos, acrescidos da taxa Selic, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
		Parágrafo único. Fica a Fifa sujeita aos pagamentos referidos no <i>caput</i> no caso de vício contido na lista de que trata o art. 22 que impossibilite ou torne incerta a identificação e localização do sujeito passivo ou do responsável tributário.
		Art. 26. A União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia relativa às contribuições previdenciárias decorrente da desoneração de que trata esta Lei, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Geral de Previdência Social.
		§ 1º A renúncia de que trata o <i>caput</i> consistirá na diferença entre o valor da contribuição que seria devido, como se não houvesse incentivo, e o valor da contribuição efetivamente recolhido.
		§ 2º O valor estimado da renúncia será incluído na lei orçamentária anual, sem prejuízo do repasse, enquanto não constar na mencionada lei.
		Art. 27. As alterações na legislação tributária posteriores à publicação desta Lei serão contempladas em lei específica destinada a preservar as medidas ora instituídas.
		Art. 28. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Capítulo.
		Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, bem como os demais órgãos competentes do Governo Federal, no âmbito das respectivas competências, disciplinarão a execução desta Lei.
		Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e fará publicar, até 1º de agosto de 2016, prestação de contas relativas à Copa das Confederações Fifa 2013 e à Copa do Mundo Fifa 2014, em que conste, dentre outras informações que

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		possam ser atribuídas às competições, o seguinte:
		I – renúncia fiscal total;
		II – aumento de arrecadação;
		III – geração de empregos;
		IV – número de estrangeiros que ingressaram no País para assistir aos jogos; e
		V – custo total das obras de que trata o Recopa.
		CAPÍTULO II
		DAS SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS DE QUE TRATAM O ART. 19 DA LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, E O ART. 21 DA LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005
	<p>Art. 1º As subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica, e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.</p>	<p>Art. 30. As subvenções governamentais de que tratam o art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o art. 21 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, não serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	§ 1º O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o caput não constituirá despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dará direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.	§ 1º O emprego dos recursos decorrentes das subvenções governamentais de que trata o <i>caput</i> não constituirá despesas ou custos para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem dará direito a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.
	§ 2º Para efeito do caput e do § 1º:	§ 2º Para efeito do disposto no <i>caput</i> e no § 1º:
	I - o valor das despesas ou dos custos já considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em períodos anteriores ao do recebimento da subvenção deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de recebimento da subvenção;	I – o valor das despesas ou dos custos já considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em períodos anteriores ao do recebimento da subvenção, deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de recebimento da subvenção;
	II - os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS decorrentes de despesas e custos incorridos anteriormente ao recebimento da subvenção deverão ser estornados.	II – os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de despesas e custos incorridos anteriormente ao recebimento da subvenção deverão ser estornados.
		CAPÍTULO III
		DO DRAWBACK
	Art. 7º A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o	Art. 31. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.	PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.
	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadoria equivalente:
	I - à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e	I – à empregada em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto já exportado; e
	II - para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.	II – para industrialização de produto intermediário fornecido diretamente a empresa industrial-exportadora e empregado ou consumido na industrialização de produto final já exportado.
	§ 2º O disposto no <i>caput</i> não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.	§ 2º O disposto no <i>caput</i> não alcança as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.
	§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.	§ 3º O beneficiário poderá optar pela importação ou pela aquisição no mercado interno da mercadoria equivalente, de forma combinada ou não, considerada a quantidade total adquirida ou importada com pagamento de tributos.
	§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se mercadoria equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou	§ 4º Para os efeitos deste artigo, considera-se mercadoria equivalente a mercadoria nacional ou estrangeira da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquirida no mercado interno ou

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	importada sem fruição dos benefícios referidos no <i>caput</i> , nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	importada sem fruição dos benefícios referidos no <i>caput</i> , nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
LEI N° 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	Art. 8º O art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 32. O art. 17 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos nacionais adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes por aplicação do § 1º do art. 59 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, podem ser substituídos por outros produtos nacionais da mesma espécie, qualidade e quantidade, adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	“Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	“Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.
	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo” (NR)	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.”(NR)
	Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto no art. 7º, inclusive sobre prazos	Art. 33. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto no art. 31, inclusive sobre prazos

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	e critérios para habilitação.	e critérios para habilitação.
		CAPÍTULO IV
		DOS LOCAIS E RECINTOS ALFANDEGADOS
	<p>Art. 12. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.</p>	<p>Art. 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.</p>
	<p>§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:</p>	<p>§ 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o <i>caput</i>, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer:</p>
	<p>I - a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;</p>	<p>I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime aduaneiro especial;</p>
	<p>II - a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;</p>	<p>II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	III - a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;	III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros;
	IV - a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;	IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama;
	V - a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;	V – a disponibilização de edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;
	VI - a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira para:	VI – a disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para:
	a) vigilância eletrônica do recinto;	a) vigilância eletrônica do recinto;
	b) registro e controle:	b) registro e controle:
	1. de acesso de pessoas e veículos; e	1. de acesso de pessoas e veículos; e
	2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.	2. das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.
		§ 2º A utilização dos sistemas referidos no inciso VI do § 1º deste artigo deverá ser supervisionada por

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e acompanhada por ele por ocasião da realização da conferência aduaneira.
	§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.	§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispensar a implementação de requisito previsto no § 1º, considerando as características específicas do local ou recinto.
	Art. 13. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 12, fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.	Art. 35. A pessoa jurídica responsável pela administração do local ou recinto alfandegado, referido no art. 34, fica obrigada a observar os requisitos técnicos e operacionais definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
	Art. 14. O disposto nos arts. 12 e 13 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.	Art. 36. O disposto nos arts. 34 e 35 aplica-se também aos atuais responsáveis pela administração de locais e recintos alfandegados.
	Parágrafo único. Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 12, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo o prazo de até dois anos a partir do ato da RFB.	Parágrafo único. Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurado, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até 2 (dois) anos a partir da publicação do ato da Secretaria.
	Art. 15. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 13 e 14, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da	Art. 37. A pessoa jurídica de que tratam os arts. 35 e 36, responsável pela administração de local ou recinto alfandegado, fica sujeita, observados a forma, o rito e as competências estabelecidos no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, à aplicação da

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	sanção de:	sanção de:
	I - advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 12; e	I – advertência, na hipótese de descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 34; e
	II - suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no caput do art. 12, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.	II – suspensão das atividades de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias sob controle aduaneiro, referidas no <i>caput</i> do art. 34, na hipótese de reincidência em conduta já punida com advertência, até a constatação pela autoridade aduaneira do cumprimento do requisito ou da obrigação estabelecida.
	Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.	Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência.
	Art. 16. Será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 12 ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 14.	Art. 38. Será aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, pelo descumprimento de requisito estabelecido no art. 34 ou pelo seu cumprimento fora do prazo fixado com base no art. 36.
	Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista no caput não garante o direito à operação regular do local ou recinto, nem prejudica a aplicação das sanções estabelecidas no art. 15 e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para	Parágrafo único. O recolhimento da multa prevista no <i>caput</i> não garante o direito à operação regular do local ou recinto nem prejudica a aplicação das sanções estabelecidas no art. 37 e de outras penalidades cabíveis ou a representação fiscal para

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	fins penais, quando for o caso.	fins penais, quando for o caso.
	Art. 17. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto nos arts. 12 a 15 desta Medida Provisória.	Art. 39. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, disciplinará a aplicação do disposto nos arts. 34 a 37 desta Lei.
		CAPÍTULO V
		DAS DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966	Art. 18. Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 40. Os arts. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º	Art. 1º	Art. 1º
.....
§ 4º	§ 4º	§ 4º
I - avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes de despachada para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional;	I - destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;" (NR)	I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada;" (NR)
“Art. 23.	“Art. 23.	“Art. 23.
Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:	Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:	Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de:
	I - falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e	I – falta, na hipótese a que se refere o § 2º do art. 1º; e

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	II - introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º.” (NR)	II – introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º.”(NR)
Art.25 - Na ocorrência de dano casual ou de acidente, apurado na forma do regulamento , o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.	“Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.” (NR)	“Art. 25. Na ocorrência de dano casual ou de acidente, o valor aduaneiro da mercadoria será reduzido proporcionalmente ao prejuízo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, observado o disposto no art. 60.” (NR)
Art. 50. A verificação de mercadoria, no curso da conferência aduaneira ou em qualquer outra ocasião , será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou sob a sua supervisão, por servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal , na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.	“Art. 50. A conferência aduaneira, ou a verificação de mercadoria em qualquer ocasião , será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil , ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário e, na ausência deste, por servidor em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil , na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (NR)	“Art. 50. A verificação de mercadoria, na conferência aduaneira ou em outra ocasião , será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou, sob a sua supervisão, por Analista-Tributário , na presença do viajante, do importador, do exportador, ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” (NR)
Art.60	“Art. 60.	“Art. 60.
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria.	II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição .	II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição .

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.		
	§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.	§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.
	§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se responsável:	§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:
	I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou	I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou
	II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.	II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.
	§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.” (NR)	§ 3º Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1º na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.”(NR)
Art.75.	“Art. 75.	“Art. 75.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
..... § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º.” (NR) § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º.”(NR)
Art.102. § 2º - A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.	“Art. 102. § 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.” (NR)	“Art. 102. § 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.”(NR)
DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976	Art. 19. Os arts. 23, 28, 29 e 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 41. Os arts. 23, 28, 29 e 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art 23. 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.	“Art. 23. § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)	“Art. 23. § 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.” (NR)
Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda autorizar a	“Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda	“Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
alienação ou destinação das mercadorias objeto da pena de perdimento.	autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.” (NR)	autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento.”(NR)
Art 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma:	“Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:	“Art. 29. A destinação das mercadorias a que se refere o art. 28 será feita das seguintes formas:
I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa:	I - alienação, mediante:	I – alienação, mediante:
a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação;	a) licitação; ou	a) licitação; ou
b) venda a lojas francas.	b) doação a entidades sem fins lucrativos;	b) doação a entidades sem fins lucrativos;
II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda.	II - incorporação ao patrimônio de órgão da Administração Pública;	II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública;
	III - destruição; ou	III – destruição; ou
	IV - inutilização.	IV – inutilização.
	§ 1º As mercadorias de que trata o caput poderão ser destinadas:	§ 1º As mercadorias de que trata o <i>caput</i> poderão ser destinadas:
	I - após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça	I – após decisão administrativa definitiva, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou	como corpo de delito, produto ou objeto de crime, salvo determinação expressa em contrário, em cada caso, emanada de autoridade judiciária; ou
	II - imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de:	II – imediatamente após a formalização do procedimento administrativo-fiscal pertinente, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27 deste Decreto-Lei, quando se tratar de:
	a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou	a) semoventes, perecíveis, inflamáveis e explosivos ou outras mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento; ou
	b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.	b) mercadorias deterioradas, danificadas, estragadas, com data de validade vencida, que não atendam exigências sanitárias ou agropecuárias, ou que estejam em desacordo com regulamentos ou normas técnicas, e que devam ser destruídas.
§1º A partir de 1º de janeiro de 1988, o produto da alienação de que trata este artigo terá a seguinte destinação:	§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea “a” do inciso I do caput terá a seguinte destinação:	§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea <i>a</i> do inciso I do <i>caput</i> terá a seguinte destinação:
a) 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;	I - sessenta por cento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e	I – 60% (sessenta por cento) ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e
b) 40% (quarenta por cento) ao Programa Nacional do Voluntariado (PRONAV), da Fundação Legião	I - quarenta por cento à seguridade social .	II – 40% (quarenta por cento) à seguridade social .

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
Brasileira de Assistência (LBA), instituída pelo Decreto-lei nº 4830, de 15 de outubro de 1942.		
	<p>§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de cópia da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p>	<p>§ 6º Serão expedidos novos certificados de registro e licenciamento de veículos em favor de adquirente em licitação ou beneficiário da destinação de que trata este artigo, mediante a apresentação de comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento em favor da União, ficando os veículos livres de multas, gravames, encargos, débitos fiscais e outras restrições financeiras e administrativas anteriores a tal decisão, não se aplicando ao caso o disposto nos arts. 124, 128 e 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p>
	<p>§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.</p>	<p>§ 7º As multas, gravames, encargos e débitos fiscais a que se refere o § 6º serão de responsabilidade do proprietário do veículo à época da prática da infração punida com o perdimento.</p>
	<p>§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.</p>	<p>§ 8º Cabe ao destinatário da alienação ou incorporação a responsabilidade pelo adequado consumo, utilização, industrialização ou comercialização das mercadorias, na forma da legislação pertinente, inclusive no que se refere ao cumprimento das normas de saúde pública, meio-ambiente, segurança pública ou outras, cabendo-lhe observar eventuais exigências relativas a análises, inspeções, autorizações, certificações e outras previstas em normas ou regulamentos.</p>
	<p>§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente,</p>	<p>§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo a outras mercadorias que, por força da legislação vigente,</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.	possam ser destinadas, ainda que relativas a processos pendentes de apreciação judicial.
	§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.	§ 10. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer os critérios e as condições para cumprimento do disposto neste artigo e dispor sobre outras formas de destinação de mercadorias.
	§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.	§ 11. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e destinação das mercadorias de que trata este artigo.
	§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.” (NR)	§ 12. Não haverá incidência de tributos federais sobre o valor da alienação, mediante licitação, das mercadorias de que trata este artigo.”(NR)
Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo.	“Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do FUNDAF, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.	“Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação.
1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: a) para venda mediante licitação pública; ou b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do	§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no	§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: I - não houver declaração de importação ou de exportação; II - a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
termino do prazo definido no § 1º do art. 27 deste decreto-lei.	caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.	caput; ou III - em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput.
2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o § 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo.	§ 2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.” (NR)	§ 2º O valor da indenização será aplicada à taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão.”(NR)
LEI N° 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001	Art. 10. O art. 5º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 42. O art. 5º da Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.	“Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:	“Art. 5º O Imposto de Importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos fica reduzido em:
	I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010;	I – 40% (quarenta por cento) até 31 de agosto de 2010;
	II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010;	II – 30% (trinta por cento) até 30 de novembro de 2010;
	III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e	III – 20% (vinte por cento) até 30 de maio de 2011; e
	IV - zero por cento a partir de 1º de maio de 2011.	IV – 0% (zero por cento) a partir de 1º de junho de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
” (NR)	2011.” (NR)
LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	Art. 11. O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 43. O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.	“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.” (NR)	“Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.” (NR)
	Art. 20. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:	Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:
	“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.	“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	<p>§ 1º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.</p>	<p>§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.</p>
	<p>§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.</p>	<p>§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.</p>
	<p>§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:</p>	<p>§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:</p>
	<p>I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e</p>	<p>I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e</p>
	<p>II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.</p>	<p>II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
	<p>§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o</p>	<p>§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.	no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.
	§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.	§ 5º O total dos rendimentos de que trata o <i>caput</i> , observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.
	§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.	§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.
	§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória , poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.	§ 7º Os rendimentos de que trata o <i>caput</i> , recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010 , poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.
		§ 8º O disposto neste artigo aplica-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição.
	§ 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” (NR)	§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”
LEI N° 9.959 DE 27 DE JANEIRO DE 2000	Art. 21. O art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de	Art. 45. O art. 8º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	2000, passa a vigorar com a seguinte redação:	2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 8º	“Art. 8º	“Art. 8º
.....
§ 1º	§ 1º	§ 1º
I -	I -	I -
a) day trade : a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;	a) day trade : a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora , em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;	a) day trade : a operação ou a conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em uma mesma instituição intermediadora , em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente;
.....
§ 2º No caso de operações intermediadas pela mesma instituição, será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia.	§ 2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia.	§ 2º Será admitida a compensação de perdas incorridas em operações de day trade realizadas no mesmo dia.
§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é: I - a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente; II - a pessoa jurídica, vinculada à bolsa, que prestar os serviços de liquidação, compensação e custódia, no caso de operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra.	§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente. ” (NR)	§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto de que trata este artigo é a instituição intermediadora da operação de day trade que receber, diretamente, a ordem do cliente. ” (NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		I – revogado;
		II – revogado.” (NR)
	<p>Art. 22. Equipara-se a produtor ou fabricante, para efeitos da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, a pessoa jurídica comercial atacadista que adquirir, de pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, produtos por esta produzidos, fabricados ou importados e que estejam relacionados no § 1º e § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.</p> <p>§ 1º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista de que trata o caput, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas previstas nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, conforme o caso.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica comercial atacadista de que trata este artigo, sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º das</p>	

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	<p>referidas leis.</p> <p>§ 3º O crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o custo de aquisição.</p> <p>§ 4º A pessoa jurídica comercial atacadista que se enquadrar nas disposições deste artigo poderá descontar crédito presumido sobre o valor dos produtos relacionados nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que possuírem em estoque no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.</p> <p>§ 5º O crédito presumido de que trata o § 4º deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º sobre o valor dos produtos em estoque.</p> <p>§ 6º A pessoa jurídica comercial atacadista não terá o direito à opção de que tratam o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 2003, o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.</p> <p>§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica produtora, fabricante ou importadora ser optante, conforme o caso, por regime especial relacionado no § 6º.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo aplica-se somente à receita bruta auferida pela pessoa jurídica comercial atacadista com a venda dos produtos de que trata o caput, quando adquiridos de pessoa jurídica com a</p>	

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	<p>qual mantenha relação de interdependência.</p> <p>§ 9º Para os efeitos deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre duas pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.</p>	
	<p>Art. 23. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>	<p>Art. 46. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a normatização, cobrança, fiscalização e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.</p>
	<p>Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	<p>Parágrafo único. A contribuição de que trata este artigo sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>
	<p>Art. 24. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:</p>	<p>Art. 47. A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:</p>
	<p>“Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.</p>	<p>“Art. 8º-A. A responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições de que tratam os arts. 4º a 6º e 8º será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício.</p>
	<p>§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado:</p>	<p>§ 1º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo deve ser efetuado:</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
	I - até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;	I – até o dia 15, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no primeiro decêndio do mês;
	II - até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou	II – até o dia 25, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no segundo decêndio do mês; ou
	III - até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.	III – até o dia 5 do mês posterior, no caso de pagamentos de remunerações ou benefícios efetuados no último decêndio do mês.
	§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º:	§ 2º O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos no § 1º:
	I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e	I – enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e
	II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.”(NR)	II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.”
LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004	Art. 25. O art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 48. O art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da	“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da	“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo.	da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de onze por cento sobre o valor pago.	quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago.
Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação.	Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o décimo dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A.” (NR)	Parágrafo único. A instituição financeira deverá efetuar o recolhimento do valor retido até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à sua efetivação, devendo a fonte pagadora observar, na retenção e recolhimento, o disposto no art. 8º-A.”(NR)
LEI N° 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009	Art. 26. Os valores retidos pelas instituições financeiras na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 2004, a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, que se encontram pendentes de recolhimento, deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias da publicação desta Medida Provisória.	Art. 49. Os valores retidos pelas instituições financeiras na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a título de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público – PSS, que se encontram pendentes de recolhimento, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.
Art. 32. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:	Art. 27. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 50. Os arts. 32 a 34 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:
I - animais vivos classificados na posição 01.02 da	“Art. 32.	“Art. 32.
	I - animais vivos classificados na posição 01.02 da	I – animais vivos classificados na posição 01.02 da

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;	Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM;	Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;
II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 , da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.	II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.” (NR)	II – produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.” (NR)
Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 1502.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.	“Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.” (NR)

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.20.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p>	<p>“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda as mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29, 05.06.90.00, 05.10.00.10, 15.02.00.1, 41.01.50.10, 41.04.11.24 e 41.04.41.30 da NCM, poderá descontar da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a quarenta por cento das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>“Art. 34. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou revenda mercadorias com a suspensão do pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no inciso II do art. 32, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.</p> <p>.....” (NR)</p>
		<p>§ 3º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito previsto na forma prevista no <i>caput</i> deste artigo poderá:</p>
		<p>I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vencendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;</p>
		<p>II – solicitar seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>.....” (NR)</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004	Art. 28. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 51. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:	“Art.28.	“Art. 28
	XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinqüenta quilômetros por hora).”(NR)	XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade - TAV, assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora).” (NR)
LEI N° 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004	Art. 29. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 52. O art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º § 6º Até 31 de dezembro de 2013, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o <i>caput</i> será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida	“Art. 4º § 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o <i>caput</i> será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.	“Art. 4º § 6º Até 31 de dezembro de 2014, para os projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social, cuja construção tenha sido iniciada ou contratada a partir de 31 de março de 2009, o percentual correspondente ao pagamento unificado dos tributos de que trata o <i>caput</i> será equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal recebida.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009.</p>	<p>§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.</p> <p>.....” (NR)</p>
LEI N° 12.024, DE 27 DE AGOSTO DE 2009	<p>Art. 30. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p>Art. 53. O art. 2º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
<p>Art. 2º Até 31 de dezembro de 2013, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.”</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>“Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.</p> <p>.....” (NR)</p>
		<p>Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		I – insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
		a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
		b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
		c) para pessoas físicas;
		II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;
		III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
		IV – produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.
		Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:
		I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;
		II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:
		I – o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;
		II – o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		recebidos de cooperado pessoa física;
		III – o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
		§ 1º O disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.
		§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		§ 3º O montante do crédito a que se referem os incisos I e II do <i>caput</i> e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		§ 4º O montante do crédito a que se referem o inciso III do <i>caput</i> e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação sobre o valor das mencionadas aquisições de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		§ 5º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento:
		I – do crédito presumido de que trata o <i>caput</i> deste artigo;
		II – de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o <i>caput</i> deste artigo.
		§ 6º O crédito apurado na forma do <i>caput</i> deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.
		§ 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6º deste artigo poderá:
		I – efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;
		II – solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
		§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
		§ 10. O crédito presumido de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
		Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo nas aquisições realizadas pelas

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do <i>caput</i> do art. 54 desta Lei.
		§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o <i>caput</i> deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
		Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004:
		I – às mercadorias ou produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM;
		II – às mercadorias ou produtos classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, no que for contrário ao disposto nos arts. 54 a 56.
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997		Art. 58. O art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>“Art. 99.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p>		<p>“Art. 99.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A;</p>
<p>II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.</p> <p>§ 2º (VETADO)</p>		<p>III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.</p> <p>.....</p>
		<p>§ 2º-A A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;
		II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º.
§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.		§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.”(NR)
LEI Nº 10.996, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004		Art. 59. O art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 2º.....		“Art. 2º..... § 4º Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.
		§ 5º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o <i>caput</i> deste artigo, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.”(NR)
LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009		Art. 60. O <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.		“Art. 3º Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda vigentes na data da solicitação dos benefícios , as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.” (NR)
		Art. 61. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º-A:
		“Art. 65.

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
		<p>§ 8º-A Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.</p> <p>.....” (NR)</p>
		CAPÍTULO VI
		DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
		<p>Art. 62. Ressalvados os dispositivos previstos na Seção IV, o disposto no Capítulo I desta Lei aplicar-se-á aos fatos geradores que ocorrerem no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2015.</p>
	<p>Art. 31. O disposto no art. 22 produzirá efeitos a partir do primeiro dia do oitavo mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória. (Redação dada pela Medida Provisória nº 510, de 2010)</p>	
	<p>Art. 33. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
	<p>Art. 32. Ficam revogados:</p>	<p>Art. 64. Ficam revogados:</p>
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 Art. 17.	<p>I – o inciso V do <i>caput</i> e o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;</p>	<p>I – o inciso V do <i>caput</i> e o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>.....</p> <p>V - crédito do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2008;</p> <p>b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013;</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O benefício a que se refere o inciso V do caput deste artigo somente poderá ser usufruído por pessoa jurídica que assuma o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo:</p> <p>I - uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam;</p> <p>II - o dobro do valor do benefício, nas demais regiões.</p>		

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966</p> <p>Art. 63 - Será vendida em leilão realizado pela repartição aduaneira, na forma do regulamento:</p> <p>a) a mercadoria abandonada, nos termos do art.58, se não for despachada no prazo que o regulamento fixar;</p> <p>b) a mercadoria a cujo proprietário tenha sido aplicada a pena de perda.</p> <p>§ 1º - A venda será determinada pelo Chefe da repartição aduaneira, depois de findo administrativamente o processo fiscal.</p> <p>§ 2º - Poderá ser vendida a qualquer tempo a mercadoria perecível e a susceptível de danos causados por agentes externos.</p> <p>§ 3º - Sempre que ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, o produto da venda ficará em depósito até decisão final.</p> <p>§ 4º - Será publicado no órgão oficial ou, na falta deste, no órgão de maior circulação, ou, ainda, afixado na repartição, em local acessível ao público, edital anunciando o leilão, com indicação do local, dia e hora da sua realização em primeira, segunda e terceira praças e das espécies de mercadorias que serão oferecidas à licitação.</p> <p>§ 5º - O edital será publicado ou afixado com a antecedência mínima de oito dias da data da realização do leilão e dele deverão constar as</p>	<p>II – os arts. 63 a 70 e o § 2º do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;</p>	<p>II – os arts. 63 a 70 e o § 2º do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;</p>

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>condições, exigências e sanções estabelecidas em lei ou regulamento e, quando for julgado necessário para orientação dos interessados, o estado em que serão vendidas as espécies arroladas no edital.</p> <p>§ 6º - Quando se tratar de leilão de acentuado interesse comercial, dada a qualidade, quantidade, variedade e valor das mercadorias especificadas no edital, poderá o chefe da repartição autorizar a publicação de nota resumida anunciando a sua realização, desde que existam recursos para atender as respectivas despesas.</p> <p>§ 7º - O leilão poderá ser substituído, na forma do regulamento, por venda efetuada mediante concorrência pública, reservado à autoridade aduaneira o direito de anular qualquer concorrência, por despacho justificado, se houver justa causa.</p> <p>§ 8º - A venda em leilão ou concorrência pública poderá, quando for mais conveniente para os interesses da Fazenda Nacional, ser promovida em qualquer outra repartição, nos termos das normas baixadas pelo Departamento de Rendas Aduaneiras.</p> <p>Art. 64 - A mercadoria que, pela sua natureza e quantidade, não se prestar para a utilização própria de sua espécie ou para transformação em condições do aproveitamento econômico, poderá ser doada a entidades educacionais ou de assistência social, na conformidade de instruções do Departamento de Rendas Aduaneiras.</p> <p>Art. 65 - Enquanto não se efetuar a venda, a</p>		

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>mercadoria abandonada poderá ser despachada ou desembaraçada, desde que indenizadas, previamente, as despesas realizadas.</p> <p>Parágrafo único. A exclusão de praça somente será admitida duas vezes.</p> <p>Art.66 - A autoridade aduaneira adotará as cautelas convenientes para evitar conluio entre os licitantes ou outras práticas prejudiciais à Fazenda Nacional.</p> <p>Art. 67 - A arrematação, mesmo depois de concluída, não se consumará quando se verificar divergência entre a coisa arrematada e a anunciada e apregoada.</p> <p>Art. 68 - As mercadorias arroladas para leilão serão levadas a três praças e só serão consideradas arrematadas se na primeira praça o maior lance atingir o valor da avaliação, na segunda, o valor estipulado para a primeira com abatimento de 15%, e, na terceira, o valor da segunda com redução de 20%.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver licitante em nenhuma das praças ou ofertas na terceira não atingirem o limite mínimo fixado neste artigo, o chefe da repartição dará conhecimento do fato ao Diretor do Departamento de Rendas Aduaneiras, para que este adote as providências que julgar mais convenientes aos interesses da Fazenda Nacional, seja determinando a realização de novo leilão, seja mandando proceder a nova avaliação em bases que se ajustem ao valor mínimo fixado para a segunda praça, ou, ainda, quando as circunstâncias o permitirem, autorizando a realização do leilão em outra repartição</p>		

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
<p>aduaneira.</p> <p>Art. 69 - Quando levada a leilão mercadoria que responda, também, pelo pagamento de armazenagem, ao depositário, caberá agir, pelos meios próprios, contra o importador da mercadoria, para ressarcir-se de eventual diferença não coberta pelo saldo do produto da venda, respeitado o disposto no art.170.</p> <p>§ 1º - Não sendo conhecido o importador da mercadoria abandonada, o produto da venda será adjudicado ao depositário da mercadoria até o limite do valor da armazenagem correspondente.</p> <p>§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o saldo apurado será adjudicado à Fazenda Nacional, como renda extraordinária.</p> <p>Art. 70 - Nos leilões aduaneiros somente serão admitidos a licitar os importadores e comerciantes devidamente registrados no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e a liberação da mercadoria arrematada somente será feita a contribuintes que comprovem, com documento hábil, não terem, no biênio anterior à realização do leilão, incorrido em sanções decorrentes da prática de delito, contravenção ou fraude fiscal ou cambial, devendo o atestado ou certidão consubstanciando essa prova ser baseado nos registros da repartição referentes aos pretendentes à licitação.</p> <p>.....</p> <p>Art. 78.</p>		

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010

Legenda:

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
§ 2º - O regulamento estabelecerá limite mínimo para aplicação dos regimes previstos neste capítulo.		
LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 36. VI - apurar responsabilidade tributária decorrente de avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro;	III – o inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;	III – o inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;
LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 Art. 5º § 17. Na hipótese de o produtor ou importador efetuar a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência, o valor tributável não poderá ser inferior a 32,43% (trinta e dois inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do preço corrente de venda desse produto aos consumidores na praça desse produtor ou importador. § 18. Para os efeitos do § 17 deste artigo, na verificação da existência de interdependência entre 2 (duas) pessoas jurídicas, aplicar-se-ão as disposições do art. 42 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.	IV – os §§ 17 e 18 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e	IV – os §§ 17 e 18 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	V – o art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de	V – o art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de

Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010**Legenda:**

- Destaque em amarelo: diferença entre os textos.

Legislação Alterada	Medida Provisória nº 497/2010	Projeto de Lei de Conversão nº 11/2010
Art. 39. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.	2003.	2003.